COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.477, DE 2019

(Apensado: PL nº 43/2020)

Dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou adolescente, pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou adolescente, pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 92					
IV – a proibição do ex não, vinculada a co	riança ou adole	scente, nos	crimes	contra	a
dignidade sexual de conos arts. 240, 241, 241, 241, 241, 241, 241, 241, 241	41-A, 241-B, 241-	-C e 241-D da	a Lei nº	•	
13 de julho de 1990 (E	•	•	,		
		(1413)	,		

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**Presidente



